

MP OK

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO
ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0468/1996 DE 1996

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0468/1996 DE 22/05/96

PROMOVENTE: VEREADOR ANTONIO DE FAIVA MONTEIRO FILHO

MENTA:

DISPÕE SOBRE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INALAÇÃO E DE
MEDICÇÃO DE PRESSÃO NAS FARMÁCIAS E DROGARIAS DO MUNI-
CÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OBSERVAÇÕES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
26/10/2010 17:00:30

00000014199-27



ARQUIVADO EM 24/09/96

REGINA APARECIDA BARRIOS
CHEFE DE SEÇÃO



Câmara Municipal de São Paulo

Folha no	de proc
n.º 168	de 19 26

LIDO HOJE

ÀS COMISSÕES DE: 22 MAI 1996

CONSTITUIÇÃO E TITULAR
POL. URB. METRO. E MAI.
ATIVIDADE ECONÔMICA,
SAÚDE, VIG. SOCIAL E TRAF.
FISCAL E ORÇAMENTO.

PROJETO DE LEI

01 - PL

01-0468/1996

Dispõe sobre a prestação de serviços de inalação e de medição de pressão nas farmácias e drogarias do Município.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - As farmácias e drogarias localizadas no Município poderão manter serviços de inalação e medição de pressão.

Art. 2º - As farmácias e drogarias que prestarem serviços de inalação deverão utilizar material descartável nas nebulizações.

Art. 3º - Os serviços de inalação somente poderão ser praticados mediante receita médica dos medicamentos prescritos, respectivas dosagens e quantidade de aplicações.

Art. 4º - Nos serviços de medição de pressão somente poderão ser utilizados aparelhos autorizados, aprovados ou homologados pela autoridade competente.

Art. 5º - Os serviços de inalação e de medição de pressão, e as possíveis consequências desenvolvidas da prática dos mesmos, será de responsabilidade dos proprietários e/ou farmacêuticos devidamente registrados.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir de sua publicação.

SEÇÃO DE REVISÃO

22 MAI 1996

-DT. 10-

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data de _____ to(s) ori-
gado(s) sob n.º 224 e 10 di(s) informação sob
n.º 5 / 29 / 05 96 a 1



Câmara Municipal de

Folha n.º	2	de proc.
n.º	468	de 91

São Paulo

Art. 79 - As despesas para execução da presente lei, cor
rão por conta de dotações orçamentárias próprias,
suplementadas se necessário.

Art. 89 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publica
ção, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 22 de maio de 1996.


ANTONIO DE PAIVA MONTEIRO FILHO
Vereador



Câmara Municipal de

Folha no	3	de proc
no	468	de 1º 9/6

São Paulo

JUSTIFICATIVA

Visa o presente projeto permitir que as farmácias e drogarias do Município possam manter serviços de inalação e medição de pressão.

Estabelece, ainda, que as farmácias e drogarias deverão utilizar material descartável nas nebulizações.

Os serviços e as possíveis consequências desenvolvidas da prática dos mesmos, será de responsabilidade dos proprietários e ou farmacêuticos devidamente registrados.

Em sendo aprovado a propositura, o Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir de sua publicação.

Lei 11289 de 23/11/92
DOM de 24/11/92 pag. 01
Anex. ao Proo. 1044/91
PL 146 de 11/04/91
Autor Ver. José Índio

Folha no 4 de 82
no 468 de 1996

LEI Nº 11.289, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1992.
(Projeto de Lei nº 146/91, do Vereador José Índio Ferreira do Nascimento)

Institui o serviço de oxigenioterapia nas farmácias e drogarias do Município de São Paulo, e dá outras providências.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 4 de novembro de 1992, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - As farmácias e drogarias localizadas no perímetro do Município de São Paulo poderão manter, em local apropriado um serviço de oxigenioterapia, permitindo a prática de nebulização.

Parágrafo Único - O serviço de oxigenioterapia só poderá ser praticado de acordo com prescrição médica, através de receituário.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei deverá ser regulamentada pelo poder Executivo no prazo máximo de 120 dias da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 23 de novembro de 1992, 439º da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

CARLOS ALBERTO PLETE NEDER, Secretário Municipal da Saúde
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 23 de novembro de 1992.

PEDRO BOHOMOLETE DE ABREU DALLARI, Secretário do Governo Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 5

do processo nº 468 de 19 96 28, 05, 96 (a)

Sr. Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

-Lei 11.289/92

em 28/05/96.

MARIA CANDIDA MOREIRA PORTA
Ass. Parlamentar

À Com. de Const. e Justiça

29/05/96

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça.
Em 30/05/96 às 12:00 hrs.

W

ORLANDO KOCI MENDES
AUXILIAR LEGISLATIVO

Às Nobres Vereadoras
para relatar:

Luís Carlos

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 30 de maio de 1996

Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 06,07

Em 08/08/96

(a) *W*



Câmara Municipal de

Fecha	06	do proc
N	468	de 1996
O funcionário	W	

PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

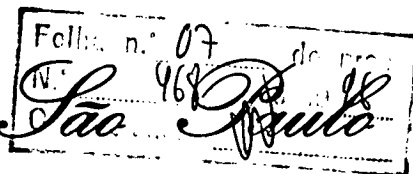
Em, 14/06/96

~~Ver. Bário Arruda~~

Presidente da Comissão de
Constituição e Justiça



Câmara Municipal de São Paulo



Comissão de Constituição e Justiça

Tendo em vista a falta de tempo hábil para maiores estudos sobre a matéria, e diante do esgotamento do prazo regimental para elaboração de relatório, encaminho o presente processo para prosseguimento de sua tramitação, conforme determina o art. 64 do Regimento Interno.

Em, 08/08/91

Ver. Dárcio Arruda
Presidente

À Douta Comissão da
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em, 08/08/96



ORLANDO KOCI MENDES
AUXILIAR LEGISLATIVO

Recebido na Comissão da
Política Urb. Metrop. e Meio
Ambiente
Em 08-08-96 as 12:00 h.



DONIZETI A. PONTES
Assist. Parlamentar



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	08
N.º	108
O	funcionário

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO.

CONSIDERANDO que a ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto interrompe sua tramitação normal obrigando ao arquivamento do mesmo.

CONSIDERANDO que a Douta Comissão de Constituição e Justiça não emitiu parecer sobre o presente Projeto de Lei, sendo encaminhada à tramitação pelo art. 64 do Regimento Interno da Casa.

CONSIDERANDO que as Comissões permanentes que ainda deverão se pronunciar sobre a propositura precisam conhecer da sua legalidade ou inconstitucionalidade;

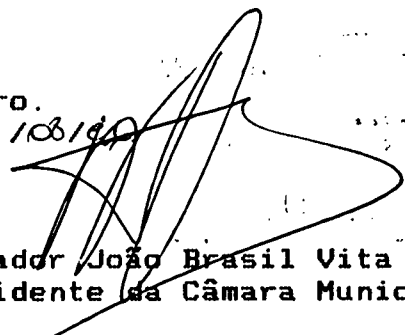
REQUEIRO de Vossa Excelência seja este Projeto de Lei encaminhado à Douta Comissão de Constituição e Justiça para reexame da matéria. Outrossim, solicito que o reexame em tela seja realizado sem prejuízo de reabertura do prazo regimental desta Comissão para futura análise, caso o entendimento conclusivo quanto ao aspecto legal assim o permita.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente,
em 08.08.96.


Emilio Meneghini
Presidente da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

Defiro.

Em 08/08/96


Vereador João Brasil Vita
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça

Em 08/08/96 às 12h00 EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

[Handwritten signature]

ORLANDO KOCI MENDES
AUXILIAR LEGISLATIVO

CONSIDERANDO que a ilegalidade de um projeto interrompe sua tramitação normal obrigando ao observância do mesmo
Ao Nobre Vereador *[Handwritten signature: Cavaldo Silva]*
CONSIDERANDO que a Comissão de Constituição e Justiça não emite parecer sobre o presente projeto de Lei, sendo encaminhada à tramitação pelo art. 64 do Regimento Interno da Casa.

CONSIDERANDO que as Comissões permanentes que ainda deverão se pronunciar sobre a proposição de Lei não conhecem da sua legalidade ou ilegalidade;

REQUERO de Vossa Excelência seja este projeto de Lei encaminhado à Doutra Comissão de Constituição e Justiça para exame da matéria. Outrossim, solicito que o exame em tela seja realizado sem prejuízo de reapertura do prazo regimental desta Comissão para futura análise, caso o entendimento conclusivo quanto ao aspecto legal assim o permita.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente,
em

Emílio Meneguini
Presidente da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SEGUE, juntado nesta data	para informação documento
rubricado sob	
folha n. 09 e 10 13/08/96	

Vereador João Brasil Vitor
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

Deferido
Em



Cân

16 - PAR
16-1643/1996

Principal de São Paulo

Folha n.º 09	do proc. N.º 468	de 1996
Funcionário		

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 468/96

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Antonio de Paiva Monteiro Filho, que visa dispor sobre a prestação de serviços de inalação e medição de pressão arterial nas farmácias e drogarias.

De acordo com a propositura, a responsabilidade pela prestação dos serviços supracitados é do proprietário e/ou farmacêuticos devidamente registrados.

Em que pese a zelosa preocupação do nobre Vereador, a presente propositura não pode prosperar pelos motivos a seguir expostos.

A Lei Federal nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, no art. 18, bem como em seu § 2º, estabelece:

"Art. 18 - é facultado à farmácia ou drogaria manter serviço de atendimento ao público para aplicação de injeções a cargo de técnico habilitado, observada prescrição médica.

§ 2º - A farmácia poderá manter laboratório de análises clínicas, desde que em dependência distinta e separada, e sob a responsabilidade técnica do farmacêutico."

Portanto, cabe apenas e tão-somente à farmácia ou drogaria manter os serviços de aplicação de injeção e laboratórios de análises clínicas.

Não bastasse isso, no tocante à mediação de pressão arterial, o entendimento do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, em resposta às consultas 1.706.54/86, 4.306/89 e 13.840/92 é o seguinte:

"A determinação da pressão arterial, como aferição de um sinal vital, constitui parte integrante do exame físico do paciente, sendo, portanto, um ato médico. Em se tratando de uma medição sistemática ou de acompanhamento da evolução de pacientes internados é também efetuada por enfermeiros e auxiliares de enfermagem, em unidades automatizadas, tal sinal vital é medido por máquinas ...

Assim sendo, reafirmamos que a medição da pressão arterial, como parte do exame físico é ato exclusivamente médico, devendo ser realizada pelo médico ou sob sua supervisão... Entendemos ainda que razões de saúde coletiva (campanhas) ou peculiaridades dos pacientes podem justificar a medição por profissionais da saúde ou por parentes desde que sob orientação e supervisão médica."

Com referência à inalação, deve-se registrar que a Lei nº 11.289, de 23 de novembro de 1992, já autoriza a prestação do referido serviço pelas farmácias e drogarias. E mais, a sua regulamentação, que se deu por



Folha n.º 10 do proc.
N.º 468 de 1996
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

meio do Decreto nº 35.135, de 17 de maio de 1995, já contempla as alterações pretendidas pelo autor, no tocante ao assunto. Desta forma, a iniciativa esbarra no art. 22, inciso XVI, da Constituição Federal, que trata das matérias de competência privativa da União e ainda haveria o exercício ilegal de atribuição vinculada à atividade médica ou sujeita a orientação e supervisão médica.

Assim, por fugir a matéria da alçada deste Legislativo, somos

PELA INCONSTITUCIONALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça

13/08/96.

M. L.

Paulo Roberto

Antônio

Luiz

Roberto

Luiz

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 15 / 08 / 1991
pagina 43 coluna 3
conferido: 

A. A. T. 
Em. 15 / 08 / 91


MARIA ANTONIETA FELIX DE PAIVA
Secretária

Folha n.º	11	do proc.
n.º	468	de 19 96

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

São Paulo, 19 de agosto de 1996.

Memo No. 194/ 96

Ao nobre Ver. Antonio de Paiva Monteiro Filho

O PL- 468 / 96, de sua autoria, será lido como **REJEITADO** em virtude de parecer pela **ILEGALIDADE** da douta. Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, **RECURSO AO PLENÁRIO**, no prazo de **30 (trinta) dias**, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente

LUIZ AREIAS DE CARVALHO

Assessor Técnico Legislativo Chefe - A.T.M.

RECEBIDO NA A.T.M.:
Em 20 / 08 / 96.
às 17:00 horas

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Vereador: **TONINHO PAIVA**
SA - Jandutu Jacareí, 100 - Sítio 3 - 11º andar -
01380-900 - São Paulo - SP.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº =12=

do processo nº 01-468 de 19 96 (a)

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo devido
a ausência de recurso do autor.

23/09/96

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Tec.Legislativo-Chefe-ATM

DEPARTAMENTO	
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA	
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. anexoado c:	12
Arquivo em	24/09/96
O Func.	
VIVIANE FERREIRA PO	
Assistente Técnico de Direção I	

SEQUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a).....